

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

Ementa: Concessão de rodovias. Auto de Infração 006/2019. Não fornecimento de informações contratuais. Decisão da Comissão Julgadora. Ausência de materialidade e inaplicabilidade de sanção. Reexame necessário. Conselho Diretor. Homologação.

1. RELATÓRIO

1.1 O auto de infração nº 6/2019 (AI) (cf. mov. 2) foi lavrado em 27/9/2019 contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), em razão do art. 4º, XI, da antiga Resolução nº 8/2016, nos seguintes termos (cf. movs. 2 e 38):

(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA

O DER/PR não forneceu acesso a informações referentes ao Contrato de Concessão nº 075/97, após a AGEPAR efetuar diligências junto ao DER/PR, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, art. 6º, inciso XIV, pois o DER/PR não encaminhou à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7 solicitados por meio do protocolo 15.658.407-0, também não encaminhando os mesmos após nova solicitação através do protocolo 19.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Multa valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), segundo Resolução nº 008/2016 da AGEPAR, Artigo 5º, inciso III.

(3) FUNDAMENTAÇÃO

(3.1) Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002: art. 2º, inciso VII, alínea a; art. 3º, caput; art. 5º, caput; art. 6º, inciso XIV:

“art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I- ...

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

VII – serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem: (Renumerado pela Lei Complementar 202 de 27/12/2016)

a) rodovias; (Redação dada pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015)...

art. 3º. A AGÊNCIA terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência...

art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I- ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

(3.2) Contrato de Concessão nº 075/97 – Cláusula J, alínea b:

“CLÁUSULA I

Definições

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

a) ...

b) Concedente: o Estado do Paraná, por intermédio do DER; ...”

(3.3) Contrato de Concessão nº 075/97 – Cláusula XXIII, alínea a:

“CLÁUSULA XXIII

Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER

a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do LOTE; ...”

(4) TIPIFICAÇÃO

(4.1) Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, art. 6º, inciso XIV:

“art. 6º Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I - ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

(5) ENQUADRAMENTO

Resolução

nº 008/2016 da AGEPAR, art. 4º, inciso XI:

(5.1) Resolução nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 3º caput:

“art. 3.º Cabe à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.”

(5.2) Resolução nº 008/2016 da AGEPAR, art. 4º, inciso XI:

“art. 4.º Constitui infração sujeita advertência e/ou multa:

I – ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma, ...”

(5.3) Resolução nº 008/2016 da AGEPAR, art. 5, inciso III:

“art. 5.º As infrações sujeitas à multa são classificadas, conforme sua gravidade, nos seguintes grupos:

I – Grupo A – ...

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII, com multas que variam de 1 (uma) a 300.000 (trezentos mil) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal).

(5.4) Resolução nº 009/2016 da AGEPAR, art. 43:

“art. 43. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações dos Grupos 4 e B, da Resolução nº 008/2016, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado o prejuízo à prestação de serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.”

(5.5) Valor da UPF/PR em Setembro/2019

Indicadores Econômicos		Data/Hora Host CELEPAR	
		19/09/2019 - 15:39:56	
UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná)			
Mês	Índice (R\$)	Mês	Índice (R\$)
Setembro/2019	104,20		

Fonte:

<https://www.arinternet.pr.gov.br/outros/_c_indice2.asp?eUser=&eDetalhe=UPF/PR&eMesini=201909&eMesfim=201909>

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

(6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS

Na data de 22/03/2019 foi recebido pelo DER/PR, o Protocolo Digital 15.658.407-0 (espelho na sequência) solicitando, através do Movimento 3, o encaminhamento dos seguintes protocolos, no prazo de 10 dias úteis: 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7. Em resposta, o DER/PR informou que os protocolados sob nº 7.872.309-2 e 11.737.110-7 foram disponibilizados ao Ministério Público Federal – Força Tarefa Lava-Jato – Operação Interação I e II e, os protocolos sob nº 14.381.883-7, apensado 14.085.764-5 e 12.534.478-0, foram disponibilizados a Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PAC – Núcleo de Integração. No entanto, foi verificado pela AGEPAR que os processos estavam, com sua carga no DER/PR (mov. 8, 13 e 14), sendo solicitados novamente ao DER/PR na data de 03/05/2019. Não havendo resposta ao protocolo 15.658.407-0, na data de 14/06/2019, o DER/PR recebeu o Protocolo Digital 15.834.385-1 da AGEPAR, por meio do Memorando 10/2019 e Mov. 3

No entanto, o DER/PR não encaminhou à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7, solicitados por meio do protocolo 15.658.407-0, também não encaminhando os mesmos após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, caracterizada está a conduta infracional praticadas pelo DER/PR, pois a AGEPAR efetuou diligências junto ao DER/PR, porém, o DER/PR não forneceu acesso a informações referentes aos Contratos de Concessão nº 075/97, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, art. 6º, inciso XIV:

art. 6º Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

I – ...

XIV – determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência; ...”

enquadrando-se o DER/PR na Resolução nº 008/2016 da AGEPAR, art. 4º, inciso XI, por deixar de prestar informações à AGEPAR no prazo determinado:

“art. 4º Constitui infração sujeita à advertência e/ou multa:

I – ...

XI – deixar de prestar informações à AGEPAR, no prazo determinado pela mesma, ...”

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

(7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

A presente autuação não exige a autuada de cumprir a medida abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos da Infração constatada, conforme previsto na Resolução nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 11, inciso VIII:

(7.1) o DER/PR deverá encaminhar à AGEPAR os protocolos 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7, fornecendo acesso às informações referentes ao Contrato de Concessão nº 075/97 em cumprimento à Lei Complementar 94/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo sancionador na AGEPAR;

(7.2) o DER/PR deverá encaminhar à AGEPAR o protocolo 15.658.407-0, fornecendo acesso às informações referentes ao Contrato de Concessão nº 075/97 em cumprimento à Lei Complementar 94/2002, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo sancionador na AGEPAR. (Adaptado)

1.2 O antigo Gerente de Fiscalização e Qualidade dos Serviços notificou o DER-PR sobre o auto de infração (cf. fl. 2). O autuado, então, apresentou sua defesa prévia (cf. fls. 503-512 do protocolo nº 16.140.757-7) em 15/10/2019.

1.3 Em sua defesa (cf. fls. 504-512 do processo nº 16.140.757-7 e o mov. 38), o autuado alegou, em resumo, preliminarmente, a ausência de notificação prévia à instauração do processo administrativo sancionatório. E, quanto ao mérito, que (a) o descumprimento do prazo estabelecido pela Agepar decorreria da falta de recursos humanos do autuado; (b) as instâncias administrativas do autuado se concentravam no atendimento das demandas das Operações Integração 1 e 2 (Lava Jato); (c) essa situação seria conhecida pela Agepar; (d) os autos físicos solicitados não se encontram com o autuado e que o trâmite externo de processos via ofício não é registrado no sistema eletrônico eProtocolo; e, por conhecer a situação do autuado, (e) a Agepar não poderia adotar comportamento contraditório ao manter a sanção aplicada.

1.4 Após diversos trâmites, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização (CF) solicitou à especialista em regulação da CF minuta de parecer técnico instrutório sobre o auto de infração, a fim de o assistir e dar continuidade ao processo administrativo sancionador (cf. mov. 21).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

1.5 Em sua Informação Técnica nº 15/2021 (cf. mov. 24), a especialista em regulação sugeriu que o Chefe da CF deliberasse se o presente processo deveria ser arquivado em virtude de explicação contida na defesa do autuado (cf. fls. 107-108). Por fim, essa sugestão foi aceita pelo Coordenador da CF (cf. mov. 25), que depois sugeriu o arquivamento do processo após a submissão deste ao Conselho Diretor, já que teriam sido realizadas todas as tratativas necessárias à elucidação dos fatos (cf. mov. 26).

1.6 Antes, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços solicitou ao assistente técnico lotado em sua diretoria que verificasse se havia previsão de arquivamento pelos motivos que foram expostos no processo, e, caso não houvesse, qual seria o procedimento a ser adotado na fase em que o processo se encontrava (cf. mov. 27).

1.7 Por meio da Informação Técnica DFQS nº 9/2021, o assistente técnico descreveu como o processo não poderia ser arquivado com base nem na Resolução normativa nº 9/2016, alterada pela Resolução nº 2/2018, nem na Resolução nº 27/2021.

1.8 O processo foi, então, objeto da Informação Técnica Instrutória nº 402/2022 (cf. mov. 32), por meio da qual o agente de fiscalização deu parecer desfavorável a qualquer sanção administrativa que pudesse ser aplicada ao autuado e afirmou que o processo estaria em condições de prosseguir para seu julgamento por parte da Comissão Julgadora (COJ) (cf. fl. 125).

1.9 No âmbito da COJ, com base na Decisão nº 10/2022 (cf. mov. 38), decidiu-se unanimemente reconhecer a ausência de materialidade de infração administrativa no auto de infração e a consequente inaplicabilidade de sanção administrativa, submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, conforme os arts. 74 e 82, II, da Resolução nº 27/2021 (cf. mov. 43).

1.10 Certificado o resultado do julgamento (cf. mov. 43), os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências do art. 67, § 1º, da Resolução nº 27/2021.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

1.11 Apesar de notificado sobre a decisão (cf. movs. 44-45), o autuado não apresentou pedido de esclarecimento nem interpôs recurso voluntário, conforme o art. 73, I, da Resolução nº 27/2021.

1.12 Por fim, o processo foi objeto de sorteio eletrônico de relatoria, que foi atribuída a este Conselheiro (cf. mov. 47).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Conselho Diretor deve analisar a decisão da COJ de declarar inaplicável a sanção prescrita no auto de infração em razão da ausência de materialidade da infração administrativa.

2.2 Primeiramente, realizou-se o juízo de admissibilidade, conforme o art. 84, II, da Resolução nº 27/2021. Nesse sentido, certifica-se a tempestividade e a regularidade formal do processo, haja vista que a decisão da COJ de não aplicar sanção ao autuado deve necessariamente ser submetida à homologação do Conselho Diretor, conforme os arts. 74 e 82, II, da Resolução nº 27/2021. Por fim, com base neste último dispositivo, afirmou-se a competência do Conselho Diretor para deliberar a matéria.

2.3 Em resumo, o auto de infração foi lavrado porque o autuado não enviou certos processos à Agepar dentro do prazo previamente estabelecido. A tabela abaixo resume os principais eventos do caso:

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

Evento	Data	Referência
A Agepar solicitou ao autuado o envio dos processos nº 7.872.309-2, 11.737.110-7, 12.534.478-0, 14.085.764-5 e 14.381.883-7	22/03/2019	fl. 3 do processo nº 15.658.407-0
O autuado esclareceu que os processos acima foram disponibilizados ao MPF e à PGE	25/04/2019	fl. 5 do processo nº 15.658.407-0
Novo pedido da Agepar	03/05/2019	fl. 14 do processo nº 15.658.407-0
A Agepar lavrou o auto de infração	27/09/2019	fl. 2 do processo nº 16.095.575-9
O MPF devolveu ao autuado os processos que estavam consigo	04/10/2019	fl. 18 do processo nº 15.658.407-0
A PGE devolveu ao autuado os processos que estavam consigo	28/10/2019	fls. 19-20 do processo nº 15.658.407-0
O autuado enviou à Agepar os processos originalmente solicitados	04/11/2019	fl. 25 do processo nº 15.658.407-0

2.4 Por meio de sua defesa, o autuado esclareceu que o prazo não foi cumprido, porque os autos físicos dos processos requeridos pela Agepar se encontravam no Ministério Público Federal (MPF) e na Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE) (cf. fl. 511 do processo nº 16.140.757-7):

No caso em comento, os protocolos solicitados sequer se encontram sob posse do DER/PR, conforme já relatado nos Autos 15.658.407-0. Isto porque **o envio de processos a órgãos externos, mediante Ofício, não consta do E-protocolo (...)**. (grifou-se)

2.5 Mais importante é o fato de o autuado ter informado, de forma não muito clara, este impedimento por meio da Informação nº 402/2019, ainda antes da lavratura do auto de infração (cf. fl. 13).

2.6 A devolução dos autos físicos dos processos nº 7.872.309-2 e 11.737.110-7 pelo MPF foi comprovada (cf. fl. 18 do processo nº 15.658.407-0):

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

RECIBO

Recebemos, da PGE, os documentos abaixo relacionados, no original, relativos ao **LOTE 05 – RODONORTE**:

- SETR 4.212.470-2 e anexo: 4.316.853-3
- SETR 4.766.774-7
- SETR 4.840.176-7
- SETR 5.247.715-8
- SEIL 07.917.962-0 e anexos: 7.934.003-0; 7.935.025-7; 7.957.940-8; 7.983.105-0; 7.991.314-6; 7.999.472-3; 11.685.905-0
- SETR 9.109.403-7
- **PROTOCOLO 12.534.478-0: RODOVIA PR 376 + PROJETOS:**
 - PROJETO DE DUPLICAÇÃO – RELATÓRIO DE PROJETO FUNCIONAL (2015);
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – ORÇAMENTO (SET 2016)
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DA ALÇA DE ACESSO SUL – QUANTIDADES E ORÇAMENTO (MAI 2018);
 - PROJETO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DE ALÇA DE ACESSO SUL DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO – VOLUME 1 – IMPLANTAÇÃO ALÇA DE ACESSO SUL (MAI 2018);
 - PROJETO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DE ALÇA DE ACESSO SUL DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – COMPLEMENTO DA 1ª REVISÃO – VOLUME 2 – PROJETO DE EXECUÇÃO (MAI 2018)
- **PROTOCOLO 14.023.528-8: RODOVIA PR 376 + PROJETO:**
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA – RELATÓRIO FINAL – VOLUME 2 – PROJETO DE EXECUÇÃO – TOMO III – DRENAGEM E OAC PARTE 2 (ABR 2016)
- **PROTOCOLO 14.085.764-5 e anexo: 14.381.883-7**
- PROTOCOLO 14.324.396-6
- PROTOCOLO 14.425.201-2: RODOVIA PR 151 + PROJETO:
 - PROJETO EXECUTIVO DE DUPLICAÇÃO MUNICÍPIO PIRAI DO SUL – RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVAS – PROJETO FUNCIONAL (DEZ 2016)
- CAPA DE PROCESSO SEM IDENTIFICAÇÃO
- PROCESSO DE REVISÃO AMIGÁVEL PASTA AZUL 01/02 (A à F)
- PROCESSO DE REVISÃO AMIGÁVEL PASTA AZUL 02/02 (G à M)

Inserido ao protocolo 15.658.407-0 por: Guilherme Luiz Conte em: 01/11/2019 14:12.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022



• CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 005/96 – 2ª ETAPA - VOLUMES 01 A 04
• SETR 2.555.967-3-E
• SETR 2.555.967-3 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL
• CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL 005/96 – EDITAL DE 2ª ETAPA – ANEXO XII – MODELO DE “CARTA DE PARTICIPAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES”

Curitiba: 13/09/2022

Nome: mdaamad
RG: 88994-0
Setor: CCPP
Visto: PGE - Joseane Luzia Silva

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20
Mov. 18

2.8 Tanto o agente de fiscalização (cf. movs. 25 e 32) como a COJ (cf. mov. 38) consideraram a imposição da multa prevista no auto de infração injustificável em razão da razoabilidade da justificativa do autuado.

2.9 Além disso, os autos foram enviados à Agepar após terem sido restituídos pela PGE e pelo MPF. Não houve, assim, prejuízo às atividades desta Agência.

2.10 Em situações como esta, o Conselho Diretor costuma não impor multa. Como destacado pela COJ (cf. fls. 164-165), este conselho afastou a sanção prevista no Auto de Infração nº 7/2019 (processo nº 16.095.648-8), lavrado contra o mesmo autuado em razão de conduta infracional muito semelhante à descrita no presente auto de infração (cf. fl. 3 do processo nº 16.095.648-8):

(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA

O DER/PR não forneceu acesso a informações referentes ao Contrato de Concessão N° 074/97, após a AGEPAR efetuar diligências junto ao DER/PR, acesso garantido pela Lei Complementar 94 – 23 de Julho de 2002, art. 6º, inciso XIV, pois o DER/PR não prestou as informações solicitadas por meio do protocolo 15.130.226-2 no prazo determinado de 15 (quinze) dias úteis, prorrogado por mais 10 (dez) dias, também não prestando as informações após nova solicitação através do protocolo 15.834.385-1 no prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

2.11 Ao julgar o recurso voluntário apresentado pelo autuado naquela ocasião (cf. mov. 38 do processo nº 16.095.648-8), o Conselho Diretor unanimemente deu provimento ao recurso e afastou a imposição de multa com a seguinte fundamentação (cf. fl. 211 do protocolo nº 16.095.648-8):

Retomando o argumento da Defesa Prévia, o Diretor Relator destacou que **o autuado atendeu os pedidos de informação da Agepar à medida de suas possibilidades técnicas e temporais**; que, não obstante o atraso, o autuado, realmente, acatou o pedido original da Agepar e **concedeu-lhe acesso às informações (...) após a data da lavratura do Auto de Infração (...)**. Que, como alegado pelo autuado, tanto na Defesa Prévia quanto no Recurso Voluntário, eventual demora de sua resposta é justificada por dificuldades conjunturais com relação à **escassez de recursos humanos** e que, ademais, **a atual gestão do autuado não costuma atrasar o envio de informações à Agepar**, o que tem permitido um bom fluxo de informações entre as duas autarquias. Que a principal razão da aplicação de sanções é **evitar que a conduta se repita no futuro e isso parece improvável neste momento**; que, de mais a mais, considerando o tempo transcorrido desde a lavratura do Auto de Infração, **a demora do autuado felizmente não prejudicou as atividades fiscalizatórias e regulatórias da Agepar**, bem como **não acarretou prejuízo ao interesse público**. Que, considerando os dispositivos anteriormente citados e que o fato não foi relativamente grave, que eventuais danos à atividade da Agepar foram remediados pelo fornecimento das informações e que o autuado não obteve vantagens de seu atraso (...), a decisão proferida pela COJ deverá ser reformada de modo a **não mais se impor sanção** ao autuado. (grifou-se)

2.12 Assim, esposando a mesma opinião que o agente de fiscalização e a COJ, de modo a garantir a uniformidade técnico-decisória da Agepar, o Conselho Diretor afastaria a sanção imposta ao autuado, considerando que o fato não foi relativamente grave, que o atraso do autuado deve ser atribuído a terceiros, que eventuais danos à atividade da Agepar foram remediados pelo envio posterior dos autos solicitados e que o autuado não obteve qualquer vantagem com o atraso. Conseqüentemente, o dispositivo da decisão proferida pela COJ, no que se refere à conseqüente inaplicabilidade de sanção administrativa, deveria ser confirmado de modo a não mais se impor sanção ao autuado, conforme o art. 90 da Resolução nº 27/2021.

2.13 Ressalta-se que não se trata aqui de nulidade do auto de infração ou de ato processual no bojo desde protocolo. Não houve vício ou prejuízo para o contraditório

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 16.095.575-9
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR
Assunto: Reexame Necessário. AI 006/2019. Não fornecimento de informações.
Data: 13/09/2022

e a ampla defesa do autuado, conforme os arts. 70 e 71 da Resolução nº 27/2021. A sinergia entre as entidades e os órgãos do Estado é uma necessidade e, idealmente, seria incompatível com sanções. No presente caso, isso se confirma, de modo que a sanção é desnecessária, entre outros motivos, pois não houve prejuízo às atividades da Agepar.

2.14 Por último, ressalta-se que, diferentemente do que alegou em sua defesa (cf. fls. 503-506 do protocolo nº 16.140.757-7), o autuado foi regularmente comunicado do processo administrativo sancionador por meio *notificação de autuação* (cf. fl. 2). Não se pode, assim, defender a nulidade do procedimento com base nesse suposto vício.

3. DISPOSITIVO

3.1 Isso posto, propõe-se ao Conselho Diretor homologar a decisão da COJ consubstanciada no Voto nº 10/2022 (cf. mov. 38), que entendeu ausente a materialidade e, conseqüentemente, não aplicou a sanção prescrita no Auto de Infração nº 6/2019 (cf. mov. 2).

3.2 Providências administrativas: (a) a juntada da ata assinada aos autos; (b) a notificação do autuado; e (c) o arquivamento dos autos, após transcorridos todos os prazos.

É como se vota.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator